

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 14/12/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Ação Social da Igreja Batista da Lagoinha/Faculdade Evangélica de Teologia de Belo Horizonte		UF: MG
ASSUNTO: Solicitação de esclarecimento sobre o Parecer CNE/CES 63/2004, que trata do curso de Teologia, bacharelado		
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSO N.º: 23001.000140/2004-13		
PARECER CNE/CES N.º: 287/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/10/2004

I – RELATÓRIO

Trata de consulta formulada pelo Diretor Geral da Faculdade Evangélica de Teologia – FATE-BH, mantida pela Ação Social da Igreja Batista da Lagoinha, com sede em Belo Horizonte/MG, por meio de Ofício de 16 de junho de 2004, protocolado sob o n.º 2001.000140/2004-13, na qual solicita esclarecimentos sobre o Parecer CNE/CES 63/2004, a respeito dos cursos de Teologia, bacharelado:

- 1) *O referido parecer permite o aproveitamento de estudos realizados em Cursos Livres de Teologia por cursos superiores de Teologia autorizados e reconhecidos?*
- 2) *Somente as escolas que já obtiveram o reconhecimento poderão criar programas de nivelamento para regularização dos diplomas de pessoas oriundas de cursos livres de Teologia?*
- 3) *Tendo em vista que nossa escola já funcionava desde 1996 com o curso livre de Teologia, e em Julho de 2002 obteve a autorização do curso Superior em Teologia, podemos, a partir de agora, submeter os alunos antigos (remanescentes do antigo curso livre e que ainda estão concluindo seus estudos) ao Processo Seletivo da Instituição e, dos aprovados, aproveitar os créditos realizados no curso livre (mesmo Plano Curricular) integrando-os no curso autorizado?*
- 4) *Podemos, desde já, aceitar alunos antigos que já formaram em nossa instituição, que desejarem integralizar seus estudos, submetendo-se ao Processo Seletivo da Instituição e complementar seus estudos cursando disciplinas no curso autorizado?*

O Parecer CNE/CES 63/2004, da lavra do ilustre Conselheiro Lauro Ribas Zimmer, responde à consulta do MEC/SESu/DESUP/CGAES, formulada através da Informação 7/2004 sobre os cursos de Teologia, bacharelado. O aproveitamento de estudos realizados em cursos livres de Teologia foi concedido no passado, com base nos termos do Decreto-Lei 1.051/69 e

do Parecer CFE 1.009/80, revogados pela LDB, portanto, não mais permitido, dos quais transcrevemos abaixo, os itens pertinentes citados no Parecer CNE/CES 63/2004:

“O Conselho Federal de Educação, ao interpretar o citado Decreto-Lei, por intermédio do Parecer CFE 1.009/80, assim estabeleceu:

1- As universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior, que ministrem cursos de licenciatura, só poderão submeter aos exames preliminares de que trata o Decreto-Lei nº 1.051, de 21 de outubro de 1969, os concluintes de cursos superiores feitos em Seminários Maiores, Faculdades Teológicas ou instituições equivalentes, de qualquer confissão religiosa, quando, no ato da inscrição, demonstrarem:

- a) que seu ingresso nos cursos mantidos por essas instituições se deu após a conclusão dos estudos do 2º grau ou equivalentes;*
- b) que tais cursos tiveram a duração de dois anos, no mínimo;*
- c) que os interessados os concluíram, exibindo, para tanto, os competentes diplomas;*
- d) que nesses cursos estudaram, pelo menos, duas disciplinas específicas do curso de licenciatura que pretendam freqüentar.*

2 - Os ‘exames preliminares’ a que se refere o mencionado diploma terão por objeto a disciplina ou disciplinas indicadas na alínea ‘d’ do número anterior, e deverão:

- a) ser realizados ao mesmo nível em que se efetuam para os que concluem o estudo dessas disciplinas, ou seja, ao nível da licenciatura;*
- b) cobrir a mesma área de conhecimento e o mesmo conteúdo programático adotado pela instituição responsável pelos exames.*

3 - O estudo das demais disciplinas do currículo pleno do curso de licenciatura far-se-á de acordo com a carga horária de praxe na instituição em que o interessado se matricular, sendo vedado qualquer aproveitamento de estudo dessas disciplinas.

4 - Não terão validade os diplomas expedidos sem o cumprimento total das exigências acima enumeradas.”

Os Pareceres CNE/CES 241/99 e 296/99, emitidos com base na LDB, não prevêem a criação de programas de nivelamento para regularização dos diplomas de alunos de cursos livres.

Do Parecer CNE/CES 241/99, dos ilustres Conselheiros Eunice R. Durham, Lauro Ribas Zimmer, Jacques Velloso e José Carlos Almeida da Silva, extraímos o seguinte Voto:

“Tendo em vista estas considerações, votamos no sentido de que:

- a) Os cursos de bacharelado em Teologia sejam de composição curricular livre, a critério de cada instituição, podendo obedecer a diferentes tradições religiosas.*
- b) Ressalvada a autonomia das universidades e Centros Universitários para a criação de cursos, os processos de autorização e reconhecimento obedçam a critérios que considerem exclusivamente os requisitos formais relativos ao*

número de horas-aula ministradas, à qualificação do corpo docente e às condições de infra-estrutura oferecidas.

- c) O ingresso seja feito através de processo seletivo próprio da instituição, sendo pré-condição necessária para admissão a conclusão do ensino médio ou equivalente.*
- d) Os cursos de pós-graduação stricto ou lato sensu obedeçam às normas gerais para este nível de ensino, respeitada a liberdade curricular.”*

Destacamos, abaixo, parte do Parecer CNE/CES 296/99, do ilustre Conselheiro Jacques Velloso, relacionada com a consulta:

“O referido decreto-lei, posteriormente interpretado pelo Parecer nº 1.009/80 do antigo CFE, não foi recepcionado pela nova LDB. Aquele decreto-lei invocava os fundamentos da Indicação nº 11, de 11.7.1969, do extinto Conselho Federal de Educação, a qual por seu turno fundava-se na Lei 5.540/68, explicitamente revogada pela Lei 9.394/96 em seu artigo 92.

Além disso, há que considerar-se também o que dispõe a nova LDB sobre a matéria. Esta determinou que o ingresso em cursos superiores de graduação se fará sempre mediante de processo seletivo, seja para candidatos ao ingresso inicial em cursos de graduação, seja para efeitos de transferência de alunos regulares em cursos afins, mesmo havendo vagas disponíveis, conforme esclarece o Parecer CES nº 434/97. (grifo nosso)

Não se aplica a exigência de processo seletivo apenas aos casos de transferências ex officio, que nos termos do parágrafo único do art. 49 dar-se-ão na forma da lei.

A Lei 9.394/96 exige igualmente a realização de processo seletivo prévio para a ocupação de vagas em disciplinas de cursos superiores por parte de alunos não regulares:

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrículas nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Fica claro, assim, que a letra e o espírito do Decreto-Lei nº 1.051/69 não se coadunam com a nova legislação. Enquanto que aquele, na hipótese de existência de vagas, concedia formas privilegiadas de ingresso em cursos de licenciatura aos que houvessem concluído cursos livres de Teologia em Seminários Maiores, Faculdades Teológicas ou instituições equivalentes, a nova legislação exige processo seletivo para todos os que desejem ingressar em cursos superiores de graduação”.(grifo nosso)

As questões 1 e 2, podem ser respondidas com base na transcrição do texto do Parecer CNE/CES 63/2004:

...

” A partir da jurisprudência firmada no tratamento desses cursos, podem ser estabelecidas algumas regras para que os estudos realizados em cursos livres de Teologia fossem aproveitados em Cursos Superiores de Teologia.

- a) comprovação do certificado do ensino médio ou equivalente;*
- b) ingresso no curso através do processo seletivo do curso de Teologia ou da Instituição como um todo;*
- c) que esses cursos tivessem a duração de, pelo menos, 1.600 horas;*
- d) que os interessados comprovassem a conclusão dos cursos; e*

- e) *apresentação do conteúdo programático das disciplinas em que pretendem o aproveitamento.*

*Para efeito da integralização dos créditos para a conclusão do curso superior de Teologia nos cursos de Teologia **devidamente reconhecidos pelo MEC** o portador de certificado oriundo dos cursos livres de Teologia, egressos de Seminários Maiores, Faculdades Teológicas ou Instituições congêneres deverão cursar, no mínimo, 20% (vinte por cento) da carga horária exigida para a obtenção do diploma de Curso Superior Teologia, bacharelado. (grifo nosso)*

...

Diante do reduzido número de Cursos Superiores de Teologia autorizados ou reconhecidos, as disciplinas destes cursos de graduação podem ser oferecidas com a utilização das tecnologias modernas de educação a distância até o limite de 20% (vinte por cento), conforme previsto na Portaria MEC 2.253, de 18 de outubro de 2001.

...

No recente Parecer CNE/CES 203, de 8/7/2004, sobre convalidação de diploma de graduação em Seminário Maior, assim se pronuncia o ilustre Conselheiro Paulo Barone:

"À época da conclusão do Curso de Seminário Maior pelo interessado, anterior à vigência da Lei 9394/96, os cursos ministrados por Seminários Maiores eram considerados cursos livres, não sujeitos à autorização ou ao reconhecimento por parte do Ministério da Educação. O aproveitamento de estudos realizados em Seminários Maiores para a finalidade de conclusão de cursos de licenciatura era então regulamentado pelo Decreto-Lei 1.051/69, por seu lado fundamentado em documentos legais explicitamente revogado pela Lei 9.394/96, como a Lei 5.540/68, conforme mostra o Parecer CNE/CES 296/99.

***Desta forma, se o curso concluído pelo interessado não era reconhecido, e se mesmo o aproveitamento de disciplinas cursadas em Seminários Maiores para a finalidade de integralização curricular de cursos de licenciatura não é mais possível à luz da Lei 9.394/96, então a convalidação do diploma conforme pretendido não pode ser concedida...."** (grifo nosso)*

Com base na Lei 9.394/96 e no entendimento deste Conselho, expresso pelos Pareceres supracitados, especialmente quanto aos termos do Parecer CNE/CES 203/2004, conclui-se que não há respaldo legal para acolher os itens 3 e 4 desta consulta.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à consulta, nos termos deste Parecer.

Brasília-DF, 6 de outubro de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes- Presidente

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca- Vice-Presidente